

de Vigilância e Operações, de Acidentes de Veículo, de Apoio Administrativo, de Informática e do Cartório.

Art. 3º À Seção de Investigações, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – realizar investigações, veladas ou não, destinadas a elucidar as infrações penais ocorridas na circunscrição da Delegacia;

II – elaborar relatórios das investigações realizadas.

Art. 4º À Seção de Vigilância e Operações, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – planejar e executar o policiamento civil, mediante diligências e operações, com vistas a prevenir e reprimir as infrações penais de qualquer natureza;

II – proceder o controle, a vigilância, a movimentação e a custódia dos presos, enquanto permanecerem na responsabilidade da Delegacia;

III – fiscalizar oficinas mecânicas, agências de automóveis, comércio de peças usadas e estabelecimentos congêneres, com o fim de verificar a origem das peças, procedência de veículos e verificação da numeração de chassis e documentos veiculares, quanto à detecção de irregularidades.

Art. 5º À Seção de Acidentes de Veículos, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – realizar diligências visando à apuração de infrações penais de trânsito;

II – fiscalizar oficinas de lanternagem e pintura e estabelecimentos que comercializem veículos automotores, visando identificar veículos envolvidos em acidentes de trânsito;

III – expedir autorização para conserto de veículos envolvidos em acidentes.

Art. 6º À Seção de Apoio Administrativo, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – receber, registrar e expedir a correspondência da Delegacia e controlar a tramitação de documentos;

II – elaborar e controlar escalas de serviço, férias e licença de pessoal;

III – arquivar e manter o acervo documental e bibliográfico de interesse específico da unidade policial.

Art. 7º À Seção de Informática, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – registrar e expedir ocorrências policiais e outros documentos de interesse da polícia judiciária;

II – controlar e armazenar informações necessárias ao funcionamento da Delegacia;

III – realizar outras tarefas que forem determinadas pela autoridade policial.

Art. 8º Ao Cartório, órgão executivo, diretamente subordinado à Delegacia Policial, compete:

I – elaborar os procedimentos relativos a inquéritos policiais, investigações policiais preliminares, termos circunstanciados e sindicâncias administrativas da competência da Delegacia;

II – zelar pela guarda de objetos, documentos, valores, instrumentos e armas apreendidas ou arrecadadas vinculadas a ocorrência, inquéritos e demais procedimentos policiais;

III – desempenhar outras atividades determinadas pela autoridade policial.

Art. 9º Além da competência estabelecida nesta Lei, aplicam-se à Delegacia Policial a legislação específica em vigor e, no que couber, as disposições contidas no Regimento e nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, fixando normas para a criação das funções dos Grupos de Direção Função de Gerenciamento e Direção Função de Assessoramento.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.586, DE 12 DE ABRIL DE 2005

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eurides Brito)

Torna obrigatória a instalação de equipamento de ar condicionado ou de climatizador nos veículos de transporte de valores que circulam no Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os veículos de transportes de valores de empresas que prestam serviço no âmbito do Distrito Federal somente poderão circular se dispuserem de sistema de ar condicionado ou de climatizador nos respectivos veículos.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, as empresas deverão adaptar os veículos que não dispuserem dos equipamentos de que trata o caput.

Art. 2º O descumprimento ao disposto no art. 1º implicará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo notificado, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2005
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 707, DE 12 DE ABRIL DE 2005.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001, que “dispõe sobre a fixação de ambulantes na Estação Rodoviária de Brasília” e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei Complementar, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 2.693, de 15 de março de 2001, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.....
1º.....

§ 3º Fica assegurado aos camelôs da plataforma superior da Rodoviária do Plano Piloto, inscritos na Associação dos Camelôs do Calçadão da Plataforma Superior da Rodoviária do Plano Piloto, os mesmos direitos, garantias e deveres aplicados aos ambulantes de que trata esta Lei.”

Art. 2º Fica assegurada, aos camelôs de que trata esta Lei, prioridade na concessão de quatorcentos pontos no shopping popular a ser construído ao lado da Estação Rodoferroviária de Brasília.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.588, DE 22 DE ABRIL DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a participação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal no capital social da Corumbá Concessões S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A. mediante integralização de ações ordinárias e preferenciais.

Parágrafo único. A participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A., corresponderá ao valor máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser integralizado no exercício.

Art. 2º Para cumprir o disposto nesta Lei, fica o Distrito Federal autorizado a integralizar o capital social da CAESB, nos exercícios 2005 e 2006.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.589, DE 22 DE ABRIL DE 2005.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito especial à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aberto, nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei nº 3.551, de 17 de janeiro de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 2004), crédito especial, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial de dotação orçamentária consignada ao vigente orçamento, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2005.
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ